



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 234/2026

Processo Administrativo nº 0007676-61.2026.4.05.7000.

Pedidos de Autorização de Despesa – PAD nº 259/2026 e PAD nº 260/2026. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Advogada LORENA BRAGA D'ALMEIDA GUEDES DUARTE e do Advogado TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil na Comissão Examinadora do XVI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região. Adequação da instrução processual. Retificação do Projeto Básico. Afastamento de pleito relativo a período anterior à ratificação da contratação direta e à emissão do correspondente empenho. Apreciação pela Diretoria-Geral, nos termos da competência delegada pelo art. 1º, inciso XII, do Ato nº 219/2021 da Presidência do TRF5. Parecer favorável, com fundamento no art. 74, inciso III, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

1. Relatório.

O presente Processo Administrativo é apresentado a esta Assessoria Jurídica para análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Advogada Lorena Braga D'almeida Guedes Duarte e do Advogado Tiago Asfor Rocha Lima, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil na Comissão Examinadora do XVI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região.

Importante destacar que a Presidência desta Corte autorizou a emissão de empenho com base na estimativa correspondente ao limite ordinário de 120 (cento e vinte) horas por participante, observada a disponibilidade orçamentária informada pela área técnica, para custear as despesas decorrentes do pagamento aos membros representantes da OAB, observado o regime jurídico próprio, por meio de contratação direta, aplicando-se ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021 (doc. 5972965, PA 0006870-26.2026.4.05.7000).

Diante da autorização da Presidência, mas considerando a impossibilidade de pagamento de atividades realizadas antes da prévia autorização da despesa e do correspondente empenho, a Comissão Examinadora manifestou-se pelo afastamento de qualquer pretensão de pagamento relativa aos meses de março, abril e maio de 2026 (doc. 6020522).

Nesse sentido, foi providenciada a devida retificação do Projeto Básico, o qual passou a estabelecer

expressamente que o período de vigência da contratação terá início com a emissão da nota de empenho e perdurará até a conclusão das atividades atribuídas aos representantes da OAB no XVI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, observada a disponibilidade orçamentária consignada no Processo Administrativo n. 0006870-26.2026.4.05.7000, sem efeitos financeiros retroativos (doc. 6020603).

Assim, superada a questão atinente ao pagamento retroativo, remanescendo tão somente a análise da regularidade da contratação direta dos referidos profissionais, sem qualquer repercussão financeira pretérita, os autos foram encaminhados para a apreciação pela Diretoria-Geral, nos termos da competência delegada pelo art. 1º, inciso XII, do Ato nº 219/2021 da Presidência do TRF5.

A Comissão Examinadora do XVI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região instruiu o presente processo com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Manifestação assinada pelo Presidente da Comissão Examinadora do XVI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, com a adequação da instrução processual e afastamento de pleito relativo a período anterior à ratificação da contratação direta e à emissão do correspondente empenho (doc. 6020522);
2. Projeto básico retificado (doc. 6020603);
3. Planilha com os trabalhos gerais realizados pela Comissão do XV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região no exercício de 2024 (doc. 5521963);
4. Termos de Compromisso (doc. 5980636 e 5980638);
5. Currículos dos representantes da OAB (doc. 6020679 e 6020755);
6. Certidões Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome da advogada LORENA BRAGA D ALMEIDA GUEDES DUARTE e em nome do advogado TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, válidas até 06/01/2027; (doc. 6020718 e 6020763);
7. Certidões Negativas no cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa disponível no portal do Conselho Nacional de Justiça (doc. 6020745 e 6020765);
8. Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas em nome da advogada LORENA BRAGA D ALMEIDA GUEDES DUARTE e em nome do advogado TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, válidas até 06/01/2027 (doc. 6020752 e 6020769);
9. Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 259/2026 (doc. 6027255);
10. Solicitação de Empenho em nome da advogada LORENA BRAGA D ALMEIDA GUEDES DUARTE (doc. 6027261)
11. Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 260/2026 (doc. 6027270);
12. Solicitação de Empenho em nome do advogado TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (doc. 6027278);
13. Relatório de Atividades e Cálculo (doc. 6135354);
14. Informação do Núcleo de Programação Orçamentária / da Subsecretaria de Orçamento e Finanças, ressaltando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5594755).

É o que cabia relatar. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

2.1. Instrução Normativa Seges 05/2017 (alterada pela IN nº 49, de 30 de junho de 2020). Projeto Básico da contratação.

A Instrução Normativa 05/2017 instituiu normas complementares ao Decreto nº 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal.

É certo que o Decreto nº 2.271/97 foi revogado pelo Decreto nº 9.507/2018, entretanto, a referida Instrução Normativa 05/2017 continua aplicável como norma administrativa complementar ao Decreto nº 9.507/2018, pois não foi expressamente revogada pelo órgão que atualmente detém a competência para complementar suas normas, qual seja, a Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O art. 20 dessa Instrução Normativa 05/2017 prevê os Estudos Preliminares e o Projeto Básico como fases de planejamento necessárias à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, ao passo que o art. 7º da Instrução Normativa nº 40/2020 determina o conteúdo que os Estudos Preliminares devem possuir.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o presente caso, o Projeto Básico apresentado preencheu os requisitos exigidos pelo art. 30 da Instrução Normativa 05/2017 naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.

Desta forma, cumpre ressaltar que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, inciso III, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021.

No caso, impende registrar o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, § 3º, da Lei 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado, predominantemente intelectual, prestado por profissionais de notória especialização. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.3. Inexigibilidade de licitação. Serviço Técnico especialmente previsto em lei, de singular natureza e prestado por pessoa especializada.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando fundada na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, encontra disciplina no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

No regime da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento restritivo acerca da contratação de serviços técnicos especializados, exigindo, simultaneamente, serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Essa orientação foi sintetizada na Súmula nº 252 do TCU:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Também a Súmula nº 39 do TCU, editada sob a égide da legislação anterior, assentou que:

Súmula nº 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Nada obstante, impõe-se registrar que a Lei nº 14.133/2021 alterou a estrutura normativa da matéria. O art. 74, III, da nova Lei de Licitações deixou de reproduzir expressamente a expressão “natureza singular”, antes constante do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Em seu lugar, passou a exigir que o serviço seja técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que o contratado detenha notória especialização e que seu trabalho seja essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

A propósito, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, ao examinar o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, registra que a nova lei estabeleceu três requisitos para essa hipótese de inexigibilidade: a) que o serviço seja técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; b) que o contratado seja profissional ou empresa de notória especialização; e c) que se demonstre ser a contratação do notório especialista imprescindível à plena satisfação do objeto contratado^[1].

O referido Manual consigna, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 “suprimiu a singularidade do objeto” como requisito da inexigibilidade, passando a exigir, em seu lugar, que “o trabalho do profissional renomado é essencial” para alcançar o objetivo do contrato.

Tal orientação não significa, todavia, que qualquer serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possa ser automaticamente contratado por inexigibilidade. O próprio Manual do TCU adverte que a contratação direta depende das características do serviço demandado, pois, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica o afastamento do procedimento competitivo, sob pena de violação aos princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Na mesma linha, embora sem caráter vinculante para este Tribunal, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, adotou entendimento no sentido da “desnecessidade de comprovação da singularidade” como requisito autônomo da contratação direta fundada no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, destacou que a contratação direta exige demonstração da natureza predominantemente intelectual do serviço, da notória especialização do contratado e da inadequação da licitação para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração[2].

Sem embargo dessa orientação institucional, há respeitável corrente doutrinária em sentido mais conservador, sustentando que a singularidade permanece como requisito implícito ou funcional da inexigibilidade, por decorrer do pressuposto geral previsto no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr[3], em artigo intitulado “A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual”, publicado pela Zênite, observa que o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 não reproduziu, em sua literalidade, a exigência de natureza singular do serviço. Nada obstante, sustenta que a controvérsia não pode ser resolvida apenas pelo argumento literal, uma vez que o *caput* do art. 74 continua condicionando toda inexigibilidade à inviabilidade de competição.

Segundo Niebuhr, “a inexigibilidade pressupõe inviabilidade de competição”, razão pela qual não haveria espaço para contratação direta de serviços ordinários, comuns ou suscetíveis de julgamento objetivo. Para o autor, a existência de critérios objetivos de comparação entre propostas conduz, em regra, à obrigatoriedade de licitação, reservando-se a inexigibilidade às hipóteses em que a Administração necessita de prestação técnica cuja avaliação envolve grau de subjetividade incompatível com a competição ordinária.

Nessa ordem de ideias, o autor conclui que serviços comuns, ordinários ou executáveis por diversos profissionais em condições objetivamente comparáveis não autorizam a inexigibilidade, ainda que se pretenda contratar pessoa física ou jurídica de elevada reputação. A singularidade, nessa leitura, não decorreria de apego à redação da Lei nº 8.666/1993, mas da própria lógica da inviabilidade de competição.

Dessa forma, há duas leituras relevantes sobre a matéria.

A primeira, refletida no Manual de Licitações e Contratos do TCU e no Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, sustenta que a singularidade foi suprimida como requisito textual autônomo pela Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração demonstrar a natureza predominantemente intelectual do serviço, a notória especialização do contratado e a essencialidade de sua atuação para a plena satisfação do objeto.

A segunda, defendida por parcela da doutrina, especialmente por Joel de Menezes Niebuhr, entende que a singularidade permanece como requisito implícito ou funcional, por ser inerente à própria inviabilidade de competição.

À guisa de arremate, entende-se que a solução mais segura, sobretudo em sede de controle jurídico preventivo, consiste em não tratar a singularidade como requisito legal expresso e autônomo da Lei nº 14.133/2021, mas também não desprezá-la como elemento de análise. A singularidade deve ser compreendida, no atual regime, como expressão da inviabilidade de competição, isto é, como peculiaridade, diferenciação, complexidade ou especificidade da demanda administrativa, capaz de justificar a escolha de profissional ou empresa de notória especialização.

No caso concreto, a contratação encontra adequação ao art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, por compreender a atuação dos advogados como membros de Comissão Examinadora de concurso público ou

de Banca Examinadora, inclusive para exames orais, em atividades de acompanhamento, análise, deliberação, avaliação, análise curricular, emissão de pareceres ou manifestações, correção de questões, emissão de parecer em recursos interpostos por candidatos, participação em reuniões e demais atos relacionados à organização, realização, desenvolvimento e conclusão do XVI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região.

Vale destacar que a atuação dos representantes da OAB decorre da própria composição legal e regulamentar da Comissão Examinadora, sendo necessária ao regular desenvolvimento do certame, em todas as fases em que sua participação se mostrar pertinente.

Tais elementos, em conjunto, evidenciam a inviabilidade de competição e justificam o enquadramento da despesa como inexigibilidade de licitação.

2.5. Da notória especialização, justificativa de preços e disponibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB designou os advogados Lorena Braga D’Almeida Guedes Duarte - OAB/PE 35.744 e Tiago Asfor Rocha Lima - OAB/CE 16.386 para representarem a Ordem dos Advogados do Brasil na Comissão do XVI Concurso para Provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região (doc. 5983790).

Ademais, a documentação constante dos autos demonstra que os profissionais detêm qualificação acadêmica e experiência profissional para integrar a referida comissão, em conformidade com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e com a Resolução n. 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

No que se refere à justificativa de preço, consta do Projeto Básico que o valor da contraprestação será calculado por analogia aos parâmetros previstos na Resolução CJF n. 835/2023, que disciplina a retribuição devida aos demais integrantes de comissões e bancas de concurso no âmbito da Justiça Federal, conforme memória de cálculo constante dos autos.

Conforme mencionado anteriormente, foi autorizada pela Presidência a emissão de empenho com base na estimativa correspondente ao limite ordinário de 120 (cento e vinte) horas por participante, observada a disponibilidade orçamentária informada pela área técnica, para custear as despesas decorrentes do pagamento aos membros representantes da OAB.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 6137149).

2.6. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de improbidade administrativa, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei 14.133/21.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.7. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.8. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95, inc. I, da Lei nº 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, a serem prestados pela Dra. LORENA BRAGA D'ALMEIDA GUEDES DUARTE e pelo Dr. TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na condição de membros da Comissão Examinadora do XVI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, consoante descrição contida no Projeto Básico, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea §3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 14 de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 15/09/2026, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 15/09/2026, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 16/09/2026, às 07:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **6152306** e o código CRC **E812E49D**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0007676-61.2026.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 234/2026 e autorizo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, a serem prestados pela Dra. LORENA BRAGA D'ALMEIDA GUEDES DUARTE e pelo Dr. TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na condição de membros da Comissão Examinadora do XVI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, consoante descrição contida no Projeto Básico, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor dos referidos profissionais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 16/09/2026, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6152308** e o código CRC **3C070E8D**.